



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2024/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/1996 (LC nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC nº 154/96, que estabelece ser de competência do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, salvaguardar a lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que possibilita ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) introduziu mudanças significativas no sistema de previdência social no Brasil, em especial, a desconstitucionalização dos requisitos para aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos entes federativos;

CONSIDERANDO a notória necessidade de adequação legislativa que supra as necessidades previdenciárias locais de Estados e Municípios e que propicie o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de

Rondônia expediu a Notificação Recomendatória nº 006/2024/GPETV, dirigida ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), com o intuito de promover a deflagração de processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vilhena visando à aprovação de diploma legal que contemple a reforma previdenciária em consonância com o exigido pela EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, estabelece que a idade mínima para a aposentadoria no âmbito dos Estados e Municípios deve ser "**estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**"; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena não promoveu, até a vertente data, qualquer emenda em sua Lei Orgânica que institua requisitos relacionados à idade mínima necessária para que os seus servidores efetivos façam jus à aposentadoria, nos termos determinados pela CF/88;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena editou recentemente a Lei Complementar nº 324, de 07 de fevereiro de 2024^[1] (LC nº 324/24), que instituiu a reforma do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, conforme determina a EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos etários tão somente no corpo da LC nº 324/24 não atende ao disposto no art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o que, além de gerar insegurança jurídica, pode resultar na interposição de demandas judiciais por servidores municipais e na negativa de registro de atos concessórios de aposentadoria submetidos à análise de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 71, III, da CF/88 e no art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito Municipal de Vilhena-RO, senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, e à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, Senhora **Márcia Regina Barichello Padilha**, ou por quem vier a substituí-los, para que, **com urgência, adotem** medidas a fim de que **seja desencadeado** processo legislativo perante a Câmara Municipal de Vilhena visando à aprovação de **EMENDA À LEI ORGÂNICA** que estabeleça a idade mínima necessária para aposentadoria dos servidores municipais abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, em consonância com a EC nº 103/2019 e o art. 40, §1º, inciso III, da CF/88^[2].

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista tratar-se de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o

aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 7 de outubro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 3.913, de 7.2.2024.

[2] **Recomenda-se que em caso de inclusão de regras transitórias para obtenção dos direitos previdenciários, a idade mínima também deverá ser estabelecida por Emenda à Lei Orgânica.**



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 07/10/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0763249** e o código CRC **58BF301C**.

Referência: Processo nº 007996/2024

SEI nº 0763249

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br